

merecem ser aproveitadas ao máximo no novo Processo Administrativo de Responsabilização, na condição de prova emprestada, como forma de aproveitamento máximo dos atos praticados e economia de meios". Como se vê, tanto o parecer da Auditoria-Geral quanto o da Procuradoria-Geral, concluem no mesmo sentido, qual seja, a nulidade deste Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e o aproveitamento das provas produzidas ao longo da apuração, por meio de juízo prévio de admissibilidade que venha a fundamentar um novo Processo Administrativo de Responsabilização.

Faço um parêntese aqui para registrar que a lógica adotada neste PAR seguiu a mesma de processos anteriores e já decididos: (a) investigação preliminar sem relatório final; (b) PAR instaurado sem indicação do delito e da tipificação legal; (c) suspensão cautelar sem base legal; (d) atos praticados por pessoa alheia a comissão; e (d) transcurso do prazo para apuração sem decisão.

Retornando o raciocínio anterior, verifico que, em que pese os bem lançados fundamentos em ambos os pareceres, ousou deles discordar parcialmente, especialmente em razão das consequências da nulidade da Portaria AGE nº 179/2019 – GAB, de 18 de junho de 2019 (seq. 2, PAE 2019/298157), que instaurou o PAR, com efeito nos documentos coletados durante a apuração. Minha convicção está aligeirada nos seguintes fundamentos:

O parecer da Procuradoria-Geral do Estado reconhece a regularidade da Investigação Preliminar, muito embora não tenha se encerrado conforme preceituam os arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.289/2018. Segundo o parecerista, a publicação da Portaria AGE n. 179/2019-GAB, "... que instaura o Processo Administrativo de Responsabilização pode ser considerada, inclusive, como provimento suficiente a suprir eventual irregularidade decorrente do desrespeito aos arts. 7º e 8º, do Decreto Estadual n. 2.289/2018, uma vez que é assinada pela Autoridade Máxima do Órgão, bem como corresponde à prática de ato incompatível com as demais alternativas inscritas no art. 8º, do mesmo Decreto (quais sejam: o arquivamento ou a determinação de novas diligências). Pode-se dizer que o ato atingiu a sua finalidade e, portanto, não merece anulação".

In casu, penso que a apuração preliminar, como providência destinada a identificar a autoria e materialidade necessários para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), não se sujeita aos rigores do processo que lhe sucede, na medida em que se trata de uma fase preparatória de coleta de provas, não punitiva, cuja finalidade é instruir um juízo de convicção a respeito do cometimento do ilícito. Contudo, a falta de relatório conclusivo encaminhado a autoridade competente, com a clara indicação de elementos identificadores de autoria e materialidade da infração administrativa, sob o aspecto formal, invalida o procedimento subsequente, ante ao que dispõem os arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.289/2018, verbis: "Art. 7º Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I – o(s) fato(s) apurado(s);
II – o(s) seu(s) autor(es);
III – o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras Autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 8º Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no artigo anterior, as Autoridades previstas no art. 3º deste Decreto Estadual poderão determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)".

Por essas razões, jamais poderia ter-se iniciado este Processo Administrativo de Responsabilização. Desse modo, não posso concordar com o parecer da PGE de que a publicação da Portaria AGE n. 179/2019-GAB teria atingido sua finalidade por estar assinada pela autoridade máxima do órgão e corresponder à prática incompatível com as demais alternativas previstas no art. 8º do mesmo Decreto.

Ora, se referido ato administrativo, como explicitado ao norte, não pode inaugurar um PAR, porque desprovido de elementos essenciais (motivo pelo qual os pareceres recomendam sua nulidade), a medida mais sensata é torná-lo sem efeito, posto que, como dito, a instauração de PAR pressupõe a indicação prévia de autoria e materialidade do delito e o respectivo enquadramento legal, não identificados na fase anterior, a qual, repita-se, não se pode ter como exaurida pela ausência de relatório conclusivo e decisão da autoridade instauradora competente, na forma disciplinada nos multicitados arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.289/2018.

Nesse sentido e ao contrário do firmado no Parecer da PGE, reconheço que a investigação preliminar ainda não se exauriu, isto porque não foi apresentado relatório conclusivo. Ainda que tenha extrapolado o prazo inicialmente previsto para sua conclusão e tratando-se de fase investigatória, sem rito próprio e ainda que arquivada, pode ser reaberta à vista de novos elementos de prova.

Tornada sem efeito a Portaria AGE n. 179/2019-GAB, também perdem os efeitos todos os atos dela decorrentes. Os documentos coletados a partir de então somam aos que foram juntados anteriormente para formar um conjunto a ser analisado na forma disposta no art. 6º da Instrução Normativa AGE nº 04, de 14 de agosto de 2019, face a perda dos efeitos da Portaria AGE nº 09/2019-GAB e o interesse público em finalizar o processo investigatório, dando-se uma solução definitiva para o caso, porém sem abrir mão de apurar eventuais ilícitos cometidos.

Mas não é só isso.

Uma vez publicada a Portaria que instaurou o PAR, seguir-se-iam os atos de instrução, após a instalação da comissão (que não houve), como expedição de notificação para que a empresa investigada apresentasse defesa. Contudo, antes que a empresa tomasse conhecimento de que contra ela havia uma investigação em curso, foi editada a Portaria AGE nº 188/2019-

GAB, de 28/06/2019 (seqs. 2 e 3), onde consta decisão de suspensão cautelar da empresa investigada "... de participar de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva no PAR, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, §2º, a contar da publicação da presente portaria".

Essa decisão, consoante Relatório de ocorrência (seq. 55), teve vigência no período de 04/07 a 04/10/2019, quando foi registrada do SICAF. O registro foi suspenso em cumprimento à Portaria AGE Nº 300/2019 – GAB, de 04 de outubro de 2019 (seq. 51), em razão de Termo de Compromisso celebrado entre as partes para, entre outros, realizar Auditoria Externa a ser contratada pela empresa investigada.

Entretanto, entre as sanções possíveis de serem aplicadas ao final do PAR, conforme art. 27, I e II do Decreto nº 2.289/2018, não consta a de suspensão, mesmo que preventiva. A sanção cautelar, ainda que temporária, foi mais gravosa para a empresa que aquelas previstas caso comprovada a sua responsabilidade e depois de exaurida a fase apuratória.

De registrar, que a impossibilidade de aplicar essa sanção era do conhecimento da autoridade competente à época, tendo em vista o Parecer nº 776/2019-PGE, enviado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 3374/2019-PGE-GAB, emitido a partir de provocação da SEDOP, em relação a decisões dessa natureza tomadas em Processos Administrativos de Responsabilização contra empresas que mantinham contratos de prestação de serviços de engenharia com aquela secretaria.

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 8.666/93 prevê a medida no art. 87, III. Todavia, a fonte geradora e o objetivo da investigação são outros, contemplados em norma diferente. A sanção aplicada com base na Lei das Licitações prevê no §2º, do art. 87, que a suspensão temporária somente tem cabimento após ser facultada a defesa prévia do interessado, e não em momento anterior, como ocorreu, o que se justifica em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Neste caminho, importante registrar o que ficou consignado na decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos do Mandado de Segurança nº 0857441-11.2020.8.14.0301, imputado por MEU VALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., contra decisão dessa espécie:

"(...)

Assim, importante dizer que, a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contra quem sejam instaurados procedimentos prévios a aplicação de penalidades, há de se permitir e observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, sob pena de tornar nula a própria sanção. (...)"

Agrava ainda mais a sanção cautelar o fato de seus efeitos se projetarem por tempo indeterminado, os quais somente foram interrompidos em razão do Termo do Compromisso ao norte citado (DOE nº 34.001, de 04/10/2019, seq. 51).

Por esses fundamentos, decido acatar parcialmente os Pareceres AGE nº 004/2021-GEJUR (seq. 79) e nº 000452/2021 (seq. 1.370, PAE 2019/30819), da Procuradoria-Geral do Estado e em homenagem ao princípio da legalidade, de obediência obrigatória aos agentes públicos nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, DECIDO:

33. a) tornar SEM EFEITO a Portaria AGE nº 179/2019 – GAB, de 18 de junho de 2019 (seq. 2), publicada no DOE nº 33.899, de 19/06/2019, que instaurou Processo Administrativo de Responsabilização contra a empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., por não atender as exigências do 10, §1º, IV, do Decreto Estadual nº 2.289/2018, assim como todos os atos dela decorrentes;

34. b) RECONHECER os documentos coletados nos Processos de Investigação Preliminar e de Responsabilização, como notícia de ato lesivo a Administração Pública, na forma prevista no art. 4º da Instrução Normativa AGE nº 04/2019;

35. c) INSTAURAR juízo de admissibilidade previsto nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa AGE nº 04/2019;

36. d) dê-se ciência à Secretaria de Estado de Cultura; e

37. e) publique-se.

Belém, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Auditor-Geral do Estado

Protocolo: 694586

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº 0117/GS, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº. 0593 de 15.02.80.

Considerando os termos do Processo Eletrônico nº. 2021/112121.

RESOLVE:

Redistribuir, "ex-officio", da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, o servidor MILKNER NAZARENO MIRANDA DA ROCHA FILHO, matrícula 54197884/2, cargo de Agente Administrativo, a contar da data da publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, 16 de agosto de 2021.

HANA SAMPAIO GHASSAN.

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 694429